

RO-0000784-85.2010.5.02.0085 - Turma 10



## RECURSO DE REVISTA

**Recorrente(s):** 1. SEVERINO RAMOS BEZERRA

Advogado(a)(s): 1. LEANDRO MELONI (SP - 30746-D)

Recorrido(a)(s): 1. CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA.

2. ELETROPAULO METROPOLITANA ELETR DE

SP SA

Advogado(a)(s): 1. FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR (SP -

93861-D)

2. HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO (SP -

157407-D)

Em face da interposição de Recurso de Revista pelo reclamante, constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. ART. 66 DA CLT.

**Tese adotada pela decisão proferida nestes autos**, Processo TRT/SP nº 0000784-85.2010.5.02.0085 - 10ª Turma, publicado no DO eletrônico em 6 de fevereiro de 2014:

Do intervalo interjornada

O entendimento da Turma, ao qual também me curvo, é no sentido de que a infração ao intervalo interjornada não enseja o pagamento de horas extras, implicando apenas infração administrativa.

Portanto, improspera a pretensão recursal, impondo-se a manutenção do r. decisum ainda que por fundamento diverso.

**TESE DIVERGENTE**: Processo TRT/SP nº 0001437-54.2013.5.02.0062 - 4ª Turma, publicado no DO eletrônico em 24 de outubro de 2014:

fls.1



RO-0000784-85,2010.5.02.0085 - Turma 10

INTERVALO ENTRE JORNADAS NÃO RESPEITADO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 66 DA CLT. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 355 DO C. TST. São devidas, como extras, as horas trabalhadas durante o intervalo entre jornadas, no qual o trabalhador ainda deveria estar descansando, em analogia às questões relativas à ausência de intervalo intrajornada. Inteligência do artigo 66 da CLT. Incidência da OJ 355, da SDI-1, do C. TST. Sentença mantida.

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3°, 4° e 5° do art. 896 da CLT (alterados pela Lei n° 13.015/2014).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, adotadas as providências pertinentes, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal. Após, retornem os autos principais à Assessoria de admissibilidade recursal, pois nesses autos já foi lavrado acórdão com relação a matéria supra citada.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de recurso de revista, em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

Des. Wilson Fernandes Vice-Presidente Judicial

/mbs